



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Tete

Contrato de Concessão Florestal

Entre:

O Estado moçambicano, representado pelo Governador Provincial de Tete, Idelfonso Domingos Ramos Muananhatta, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio legal em Tete.

A Soimadel, Ltd, representada pelo senhor Fernando Jorge João Jacinto, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo do artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Objecto)

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 20000 ha, conforme o Mapa de Delimitação em anexo ao plano de manejo já aprovado que é parte integrante do presente contrato, situada na localidade de Chueza, posto administrativo de Doa, distrito de Mutarara, província de Tete.

CLÁUSULA 2.ª

(Duração)

O presente contrato é celebrado por período de 20 anos prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA 3.ª

(Espécies e quotas)

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o Plano de Maneio aprovado, o concessionário está autorizado a proceder até ao ano de 2027, a exploração sustentável das espécies florestais constantes na tabela a seguir:

Nome comercial	Nome Científico	Nome Vernacular	Classe	Diâmetro mínimo
Pau-preto	Dalbergia melanoxylon	Nphingo	Preciosa	20
Metonha	Sterculia quinqueloba	Metonha	Segunda	40
Mondzo	Combretum imberbe	Namgane	Primeira	40
Chanato	Clophospermum mopane	Nsano	Primeira	30

Nome comercial	Nome Científico	Nome Vernacular	Classe	Diâmetro mínimo
Pacassa	Lonchocarpus Capassa	Mpacassa	Não classificada	
Namuno	Acacia nigrescens	Namuno	Terceira	40
Tamarino	Tamarindus indica	Tamarindo	Quarta	50
Canhú	Scleorocarya birrea	Canhu	Segunda	50
Muimbi	Julberdia globiflora	Julberdia globiflora	Segunda	40
Menangara	Pteleopsis myrtifolia	Pteleopsis myrtifolia	Segunda	40
Ntolo	Pseudolachnostylis maprouneifolia	Pseudolachnostylis maprouneifolia	Terceira	30
	Brachystegia glaucens	Brachystegia glaucens	Não classificada	
	Kirkia acuminatata	Kirkia acuminatata	Quarta	40

2. O concedente pode interditar, total ou parcial de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos da exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes”, bem como as machambas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 4.ª

(Taxas)

1. Pela área de concessão florestal, objecto do presente contrato, o Concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente a taxa de exploração florestal deverá ser pago até 31 de Março do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual se tomará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA 5.ª

(Terrenos)

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento de terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 6.ª

(Instalações)

1. O concessionário deverá, num prazo não superior a doze meses contados da data da celebração do presente contrato, realizar uma exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o plano de manejo aprovado e estabelecer uma unidade industrial de processamento, conforme Projecto Industrial, que é parte integrante do presente contrato.

2. O prazo anterior poderá ser prorrogado apenas por mais seis meses, a pedido e sob justificação pertinente do Concessionário.

3. O incumprimento do postulado nos números anteriores, implica resolução do presente contrato, devolvendo-se para o Estado a gestão da concessão florestal, livre de quaisquer ónus.

CLAÚSULA 7.ª

(Terceiros, comunidades e autoridades locais)

O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados, desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento de mão-de-obra para a concessão;
- e) Submeter no prazo de um ano ao concedente, o acordo celebrado com as comunidades no âmbito da auscultação comunitária;
- f) Por incumprimento dos compromissos assumidos com a comunidade, findo o prazo acordado, o concessionário será obrigado a depositar na conta do concedente, o valor correspondente investimento, afim de que seja destinado a tal fim.

CLAÚSULA 8.ª

(Delimitação)

1. A área de concessão florestal será delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área da respectiva concessão no prazo máximo de dois anos.

3. O concessionário deve fixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário
 Contrato de Concessão Florestal n.º
 Data da autorização
 Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no anexo técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLAÚSULA 9.ª

(Início da exploração)

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) A delimitação dos blocos da exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o plano de manejo;
- b) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;
- c) A emissão da licença anual de exploração;
- d) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas.

CLAÚSULA 10.ª

(Fiscalização)

1. O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais.

2. O concessionário deverá submeter à ajuramentação dos fiscais perante entidade competente até ao prazo máximo de seis meses após a eficácia do presente contrato, sob pena de interrupção da licença de exploração, com as consequências da alínea g) da cláusula 16.ª do presente contrato.

CLAÚSULA 11.ª

(Informação)

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks*.

2. A falta de envio de informação estatística implicará a não renovação da licença de corte, com as consequências previstas na alínea f) da cláusula 16.ª do presente contrato.

CLAÚSULA 12.ª

(Responsabilidade)

O concessionário é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLAÚSULA 13.ª

(Renovação)

1. O concessionário deverá, requerendo a sua renovação, requerê-la doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, indicando o período proposto bem como o plano de manejo justificativo;

2. O concedente poderá conceder a renovação do contrato por período diverso do solicitado, sob condição ou simplesmente recusá-la. Num e noutro caso deverá o concedente comunicar a respectiva decisão, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLAÚSULA 14.ª

(Transmissão)

1. A transmissão do presente contrato de concessão florestal, entre vivos, carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmissionário.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, devendo submeter à aprovação do concedente quaisquer alterações que pretende realizar, sob pena de após devida notificação, lhe serem cominadas as sanções previstas na alínea e) da cláusula 16.ª do presente contrato.

3. Em caso de morte do concessionário, se for singular os herdeiros poderão solicitar que seja feita a substituição da posição deste, a seu favor no prazo de um ano, apresentando para o efeito a respectiva habilitação de herdeiros ou sentença judicial.

CLAÚSULA 15.ª

(Rescisão)

1. O concedente poderá rescindir o contrato se verificar:

- a) O não cumprimento do plano de manejo;
- b) A falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturas, a exploração florestal e processamento industrial e de preservação previstas no plano de manejo;
- e) A transmissão do contrato ou alterações substanciais do seu objecto, sem autorização prévia;
- f) A paralisação da exploração ou das operações industriais por período de três meses;
- g) A falta de contratação de fiscais ajuramentados por período superior a doze meses da eficácia do presente contrato;
- h) Por motivos imperiosos de interesse público, no caso, com a devida compensação ou indemnização, conforme o que for acordado.

2. O concessionário poderá solicitar a revisão do contrato se:

- a) Por motivos de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

3. Se o concessionário rescindir unilateralmente o presente contrato sem justo motivo, será responsabilizado pelos prejuízos eventualmente causados ao concedente e da respectiva indemnização.

CLÁUSULA 16.ª

(Publicação)

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato, o concessionário deverá emitir uma comunicação a Direcção Provincial da Agricultura, anexando cópia do *Boletim da República*.

CLÁUSULA 17.ª

(Alterações)

O presente contrato poderá ser objecto de alterações por qualquer das partes, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 18.ª

(Omissões)

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos por despacho do governador provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

CLÁUSULA 19.ª

(Legislação aplicável e composição de litígios)

1. Além do que dispõe este contrato, as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, pelo seu regulamento e de mais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato, será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem, se as partes assim o convencionarem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia com as testemunhas.

Tete, 3 de Julho de 2007. — O Governador Provincial, *Idelfonso Domingos Ramos Muananthata*.

Contrato de Concessão Florestal

Entre:

O Estado moçambicano, representado pelo governador provincial de Tete, *Idelfonso Domingos Ramos Muananthata*, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio legal em Tete.

A Soimadel Ltd, representada pelo senhor Fernando Jorge João Jacinto, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo do artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Objecto)

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 20000 ha, conforme o mapa de delimitação em anexo ao plano de manejo já aprovado que é parte integrante do presente contrato, situada na localidade de Chombe, posto administrativo de Doa, distrito de Mutarara, província de Tete.

CLÁUSULA 2.ª

(Duração)

O presente contrato é celebrado por período de 20 anos prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA 3.ª

(Espécies e quotas)

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado, o concessionário está autorizado a proceder até ao ano de 2027, a exploração sustentável das espécies florestais constantes na tabela a seguir:

Nome comercial	Nome Científico	Nome Vernacular	Classe	Diâmetro mínimo
Pau-preto	Dalbergia melanoxylon	Nphingo	Preciosa	20
Chacate-preto	Gibordia conjugata	Socossa	Preciosa	40
Mondzo	Commobretum imberbe	Nangali	Primeira	40
Chanato	Clophospermum mopane	Nsano	Primeira	30
Pacassa	Lonchocarpus capassa	Mpacassa	Não classificada	
Namuno	Acacia nigrescens	Namuno	Terceira	40
Tamarino	Tamarindus indica	Tamarindo	Quarta	50
Canhú	Scleorocarya birrea	Canhu	Segunda	50
Lannea schweinfurthii	Lannea Schweinfurthii	Chibunhanhu	Não classificada	

2. O concedente pode interditar, total ou parcial de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos da exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes”, bem como as machambas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 4.ª

(Taxas)

1. Pela área de concessão florestal, objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente a taxa de exploração florestal deverá ser pago até 31 de Março do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual se tomará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA 5.ª

(Terrenos)

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento de terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 6.ª

(Instalações)

1. O concessionário deverá, num prazo não superior a doze meses contados da data da celebração do presente contrato, realizar uma exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o plano de manejo aprovado e estabelecer uma unidade industrial de processamento, conforme projecto industrial, que é parte integrante do presente contrato.

2. O prazo anterior poderá ser prorrogado apenas por mais seis meses, a pedido e sob justificação pertinente do concessionário.

3. O incumprimento do postulado nos números anteriores, implica resolução do presente contrato, devolvendo-se para o Estado a gestão da concessão florestal, livre de quaisquer ónus.

CLÁUSULA 7.ª

(Terceiros, comunidades e autoridades locais)

O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados, desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso as comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência às comunidades locais, no recrutamento de mão-de-obra para a concessão;
- e) Submeter no prazo de um ano ao concedente, o acordo celebrado com as comunidades no âmbito da auscultação comunitária;
- f) Por incumprimento dos compromissos assumidos com a comunidade, findo o prazo acordado, o concessionário será obrigado a depositar na conta do concedente, o valor correspondente investimento, afim de que seja destinado a tal fim.

CLÁUSULA 8.ª

(Delimitação)

1. A área de concessão florestal será delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área da respectiva concessão no prazo máximo de dois anos.

3. O concessionário deve fixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário
 Contrato de Concessão Florestal n.º
 Data da autorização
 Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 9.ª

(Início da exploração)

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) A delimitação dos blocos da exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o plano de manejo;
- b) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;
- c) A emissão da licença anual de exploração;
- d) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas.

CLÁUSULA 10.ª

(Fiscalização)

1. O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais.

2. O concessionário deverá submeter à ajuramentação dos fiscais perante entidade competente até ao prazo máximo de 6 (seis) meses após a eficácia do presente contrato, sob pena de interrupção da licença de exploração, com as consequências da alínea g) da cláusula 16.ª do presente contrato.

CLÁUSULA 11.ª

(Informação)

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

2. A falta de envio de informação estatística implicará a não renovação da licença de corte, com as consequências previstas na alínea f) da cláusula 16.ª do presente contrato.

CLÁUSULA 12.ª

(Responsabilidade)

O concessionário é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 13.ª

(Renovação)

1. O concessionário deverá, requerendo a sua renovação, requerê-la doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, indicando o período proposto bem como o plano de manejo justificativo.

2. O concedente poderá conceder a renovação do contrato por período diverso do solicitado, sob condição ou simplesmente recusá-la. Num e noutro caso deverá o concedente comunicar da respectiva decisão, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA 14.ª

(Transmissão)

1. A transmissão do presente contrato de concessão florestal, entre vivos, carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmissionário.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, devendo submeter à aprovação do concedente quaisquer alterações que pretenda realizar, sob pena de após devida notificação, lhe serem cominadas as sanções previstas na alínea e) da cláusula 16.ª do presente contrato.

3. Em caso de morte do concessionário, se for singular os herdeiros poderão solicitar que seja feita a substituição da posição deste, a seu favor no prazo de um ano, apresentando para o efeito a respectiva habilitação de herdeiros ou sentença judicial.

CLÁUSULA 15.ª

(Rescisão)

1. O concedente poderá rescindir o contrato se verificar:

- a) O não cumprimento do plano de manejo;
- b) A falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturas, a exploração florestal e processamento industrial e de preservação previstas no plano de manejo;

- e) A transmissão do contrato ou alterações substanciais do seu objecto, sem autorização prévia;
- f) A paralisação da exploração ou das operações industriais por período de três meses;
- g) A falta de contratação de fiscais ajuramentados por período superior a doze meses da eficácia do presente contrato;
- h) Por motivos imperiosos de interesse público, no caso, com a devida compensação ou indemnização, conforme o que for acordado.

2. O concessionário poderá solicitar a revisão do contrato se:

- a) Por motivos de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

3. Se o concessionário rescindir unilateralmente o presente contrato sem justo motivo, será responsabilizado pelos prejuízos eventualmente causados ao concedente e da respectiva indemnização.

CLÁUSULA 16.ª

(Publicação)

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato, o concessionário deverá emitir uma comunicação a Direcção Provincial da Agricultura, anexando cópia do *Boletim da República*.

CLÁUSULA 17.ª

(Alterações)

O presente contrato poderá ser objecto de alterações por qualquer das partes, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 18.ª

(Omissões)

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos por despacho do Governador Provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

CLÁUSULA 19.ª

(Legislação aplicável e composição de litígios)

1. Além do que dispõe este contrato, as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, pelo seu regulamento e de mais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato, será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem, se as partes assim o convencionarem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia com as testemunhas.

Tete, 3 de Julho de 2007. — O Governador Provincial, *Idelfonso Domingos Ramos Muananthata*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Europatex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e seis a folhas oitenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e três, traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Dhansukhbhai Ratilal Maisuria, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de sete mil metcais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, a favor do sócio Sameerali Mohan Makhani, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerente a quota ora cedida e por igual preço do seu valor nominal que o cedente já recebeu da cessionária, pelo que lhe foi dada plena quitação, se apartando assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Pelo segundo outorgante foi dito que para si aceita a presente cessão de quota e bem assim como a quitação de preços nos termos aqui exarados.

Que, em consequência da operada cessão de quota e alteração parcial, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio, Sameerali Mohan Makhani.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvungu Chicombe*.

3PLS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e cinco e oitenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e dois traço B

do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, deliberaram a alteração da denominação social, de 3PLS, Limitada, para Allied Mobile Communications, Limitada.

Que em consequência desta alteração da denominação social, o artigo primeiro passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a sua denominação Allied Mobile Communications, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, bloco, quinto andar, nesta cidade de Maputo.

Dois) Sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar a abertura de sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro, quando expressamente autorizada pelas entidade competentes.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Sherwood International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e duas a folhas quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Group Trading, Limited, e Paulo Spencer Rogers uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Sherwood International, Limitada, adiante designada simplesmente por uma sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede principal na Avenida Eduardo Mondlane, número mil e quatrocentos e oitenta e sete, Bairro Central, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias assim o obriguem e legalmente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviço na área de agricultura;
- b) Importação e exportação de mercadorias de classe II e III;
- c) Fornecimento e venda de materiais industriais;

d) Fornecimento e venda de todo o tipo de materiais de empacotamento e outros;

e) Produção e processamento de todo o tipo de produtos agrícolas;

f) Venda de todo o tipo de material de construção;

g) Venda de todo o tipo de material de aviação civil;

h) Venda de mobiliários;

i) Gestão de transportes de cargas;

j) Gestão e desenvolvimento de ter mais de minerais e incluindo condomínios;

k) Desenvolvimento e gestão de estaleiros;

l) Acomodação, turismo, serviços marítimos de turismo, despachante aduaneiros, autorizados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades e serviços conexos às suas actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, ou mesma dela completamente distinta desde que devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

Três) No exercício do seu objecto a sociedade poderá associar-se com outras ou terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais, ou ainda constituir com outras, novas sociedades, em conformidade com as competentes autorizações, licenças ou alvarás exigidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento, redução, divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de noventa e oito mil metcais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Group Trading, Limited;

b) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Spencer Rogers.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de mais sócios, por deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios pederão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral.

Três) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo integralmente realizado, salvo quanto a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Quatro) Nos casos de aumento do capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado;
- c) A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

Dois) No caso de morte de um dos sócios, os herdeiros do *de cuius* deverão alienar a sua quota, gozando os sócios sobrevividos do direito de preferência na aquisição da referida quota.

Três) O preço de aquisição será acordado entre os herdeiros e o sócio interessado e, não havendo acordo, o preço será determinado por um técnico de contas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGONONO

(Sessão ordinária e extraordinária)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário, para deliberar sob quaisquer outros assuntos.

ARTIGODÉCIMO

(Dispensa de formalidades)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo presidente do conselho de gerência ou por outros membros do conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, mesmo fora do país se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento dos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Voto)

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Representação)

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por procuração, carta, não podendo com tudo nenhum sócio, por si ou como mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito e, não será válida quanto as deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presente ou representados e houver unanimidade;
- Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo de bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Três) As deliberações das assembleias contra os preceitos da lei ou dos estatutos, apenas vinculam, obrigam aqueles sócios que expressamente tenham aceite tais deliberações.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pela sócia Alida Elizabeth Smit, que desde já, fica nomeado director-geral dispensado de prestar caução.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de cinco anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução e para o exercício do cargo.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatário nos termos do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reunirá, pelo menos, de três em três meses e sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Deliberação)

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, metade dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Três) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada ao sócio gerente.

Dois) O sócio gerente pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço e lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se em data não superior até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhado de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

Quatro) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão à seguinte aplicação:

- a) Percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja necessário criar;
- c) Para dividendos, aos sócios na proporção das suas quotas;
- d) A sociedade em assembleia geral, recomendação do seu gerente decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permitidas a crédito de quaisquer contas ou de outra forma disponível para distribuição, não distribuindo perdas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resolução de conflitos)

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Panificadora Samuel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e oito e setenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e oito, traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, onde Amarildo Caetano Samuel, cedeu a totalidade da sua quota ao Dário José Samuel, alterando-se por consequência a redacção do artigo terceiro e quarto, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Dário José Samuel;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia, Sheiza Amane Jaime Samuel
- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia, Irina Gilda Samuel;
- d) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia, Érica Leonor Samuel.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, Dário José Samuel, que desde já fica nomeado Director-geral.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, bastará a assinatura do Director-geral ou de um procurador por ele nomeado para o efeito.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados pelo Director-geral ou por qualquer empregado da sociedade devidamente credenciado.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Super Águas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100209551, uma sociedade denominada Super Águas, Limitada.

Entre:

Luís Manuel Duarte Brito Frade, casado em regime de comunhão de bens com Teresa Maria Videira Martins Henriques Frade, natural de Misericórdia-Covilhã, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103999688J, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos vinte e seis de Agosto de dois mil e dez; Ana Paula Videira Martins Henriques, solteira, maior, natural da República Democrática do Congo, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portadora do DIRE n.º 11PT00002435B, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Migração, aos doze de Agosto de dois mil e dez.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Super Águas, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede no posto administrativo do Bilene, distrito de Bilene, província de Gaza, e com sucursal em Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka, número quinhentos e quinze, rés-do-chão, podendo ainda abrir delegações em outros pontos, dentro ou fora do país, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade Super Águas, Limitada, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o tratamento, engarrafamento e comercialização de água para o consumo.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e numerário, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Luís Manuel Duarte Brito Frade, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinhentos mil meticais;
- b) Ana Paula Videira Martins Henriques, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinhentos mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando assim se justificar, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e alienação de quotas

Um) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito do outro sócio.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração constituído pelos sócios, com dispensa de caução.

Dois) O conselho de administração será constituído por dois membros, desde já designados, sendo eles, Luís Manuel Duarte Brito Frade e Ana Paula Videira Martins Henriques.

ARTIGO OITAVO

Competência do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer dos seus membros, bem como constituir mandatários nos termos do Código Comercial.

Três) A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral ou gerente-geral, a ser nomeado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar na sede da empresa ou na sua sucursal, ou representação em Maputo.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações da sociedade

A sociedade fica obrigada às seguintes condições:

- a) Pela assinatura de um gerente designado pela assembleia geral;
- b) Pela assinatura do mandatário, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dos lucros e perdas

Um) Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se revele reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos determinados na lei e pela resolução da maioria dos sócios tomada em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Revisão dos estatutos

Estes estatutos poderão ser revistos ordinariamente de cinco em cinco anos após a sua publicação e extraordinariamente sempre que se revelar necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos no presente contrato, será aplicado o disposto na lei comercial aplicável e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gigawatt Instalações Eléctricas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e seis a folhas onze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Top Sabor – Produtos Alimentares, Limitada; Shirazali Sultanali Karmali Tejani; Samia Sultanaly Jamal e Firoz Sadruddin uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Gigawatt Instalações Eléctricas, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Gigawatt Instalações Eléctricas, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Tanzânia, número vinte e um, cidade de Maputo – Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional ou internacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de comércio de bens e materiais eléctricos, informáticos, têxteis e outros bens de natureza variada, importação e exportação, bem como a prestação de quaisquer serviços, designadamente na área de mecânica de automóveis.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias, às suas principais, tendentes à maximizá-las através de

novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas por decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, em agrupamentos complementares de empresas ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida, mesmo com objecto social diferente do seu, ou em sociedades reguladas por legislação especial.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Top Sabor – Produtos Alimentares, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Shirazali Sultanali Karmali Tejani;
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Samia Sultanaly Jamal;
- d) Uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Firoz Sadruddin.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Quando a sociedade careça de fundos ou a situação financeira da sociedade o aconselhe, poderão os sócios fazer prestações suplementares de capital e/ou suprimentos.

Dois) As prestações suplementares e/ou suprimentos a efectuar, serão deliberadas em assembleia geral que fixará o montante e o prazo das prestações, por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

Três) As quantias entregues pelos sócios à sociedade por conta de suprimentos, vencem juros nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Quatro) As prestações suplementares não vencem juros, não integram o capital social da sociedade nem conferem direito a participar nos lucros.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, no todo ou em parte é livre entre sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição de quotas, a sociedade em primeiro lugar e em segundo os sócios, por ordem decrescente do valor das suas quotas e em caso de divisão da quota pelos sócios, na proporção das mesmas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, com um mínimo de trinta dias de calendário de antecedência, na qual lhe dará a conhecer a forma de alienação com a indicação do nome do adquirente e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade não poderá exercer o seu direito de preferência para além de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão.

Seis) A sociedade, pretendendo ou não pretendendo gozar do direito de preferência que a assiste, comunicará aos sócios, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de cinco dias, a contar da tomada de decisão.

Sete) Os demais sócios não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, contados a partir da data da recepção da comunicação da sociedade prevista no número seis do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas à amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor da quota no mercado, actualizados, numa base anual em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, dentro dos três meses após o fecho de contas de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e contas da sociedade e o relatório da administração referentes ao exercício findo;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo, pelo menos dez, por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá conter a denominação da firma, a sede e o número de registo da sociedade, o local, o dia e a hora da reunião, espécie de reunião, a ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados, caso existam, os quais deverão encontrar-se disponíveis na sede para apreciação, na data do envio do aviso convocatório.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro, com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGODÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou terceiro, mediante procuração válida.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto, nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais, ou profissionais forenses, nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro sócio por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas à deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Propriedades Pleasure Bay-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sezssete de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100209772, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre Marcus Maree.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação, Sociedade Propriedades Pleasure Bay-Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Massava-Paindane-Jangamo, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto

- a) Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*;
- b) Construção de casas;
- c) Venda de casas e aluguer;
- d) Importação e exploração e outras desde que devidamente autorizado;
- e) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer

sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de uma só quota assim distribuída: Marcus Maree, solteiro maior, natural de África de Sul e residente acidentalmente em Massavana-Paindane-Jangamo, titular de DIRE n.º 08ZA00004172C de oito de Novembro de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Migração de Inhambane, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) À assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição dos lucros)

O exercício social coincide, com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezassete de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Proserv Tourism Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por acta de sociedade da Proserv Tourism Mozambique, Limitada, matriculada sob NUEL 1000687, deliberar alteração da sua sede e consequente alteração do artigo segundo do pacto social, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Dr. Egas Muniz, número cento e seis, primeiro andar único, em Maputo, podendo mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

Dois) A direcção pode, por simples deliberação transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Destinos Sociedade de Distribuição, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa, do dia dezassete do mês de Fevereiro de dois mil e onze, da sociedade Destinos Sociedade de Distribuição, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 11635, a folhas setenta e cinco verso do livro C traço vinte e oito, os sócios deliberaram pela alteração do objecto social e pelo aumento do capital social da sociedade, em consequência alteraram os artigos terceiro e sexto do contrato da sociedade passando estes a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A compra, venda e distribuição de jornais, revistas, livros ou qualquer outro tipo de comunicação escrita ou digital, bem como a distribuição de encomendas, em Moçambique ou no estrangeiro;
- b) Prestação de serviços nas áreas de:
 - Publicidade;
 - Detenção e comercialização de espaços publicitários (painéis/*outdoors*; equipamentos desportivos; meios de comunicação social; outros).
- c) *Merchandising*;
- d) A produção de serviços na área de:
 - Conteúdos informativos e de animação para meios de comunicação social e para o público em geral;
 - Conteúdos audiovisuais para televisões, empresas, campanhas publicitárias, ONGs;
 - Eventos, nomeadamente culturais, desportivos e empresariais;
 - Festas;
 - Espectáculos.

ARTIGO SEXTO

O capital social é de cem mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e correspondente à soma das seguintes quotas designadas:

- a) Uma quota de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Manuel Laureano Jacinto;
- b) E outra quota de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo Jorge Nunes Jamal Laureano Jacinto.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Remix Property, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois de Março de dois mil e onze, da sociedade Remix Property, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob NUEL 100130882, os sócios deliberaram aumentar o capital social da sociedade de cinco milhões para vinte e cinco milhões de meticais, onde ficou distribuído da seguinte forma: a sócia Rachida Abdul Satar, com dez milhões de meticais, e o sócio Danish Abdul Satar, com dez milhões de meticais.

Em consequência, fica alterado a redacção do capítulo segundo, artigo quarto, número um, alíneas a) e b) dos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro e outros valores, é de vinte e cinco milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita por Rachida Abdul Satar;
- b) Uma quota de doze milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita por Danish Abdul Satar.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Abdul Gani & Associados – Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia trinta e um do mês de Maio de dois mil e dez, da sociedade Abdul Gani & Associados – Advogados e Consultores Limitada, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número dezassete mil cento e setenta e três a folhas cento e cinquenta e nove verso do livro C traço quarenta e dois, cujo capital social é de trinta mil meticais, os sócios deliberaram nos termos do artigo sexto dos estatutos da sociedade que se refere ao aumento e redução do capital social, pelo aumento do capital social da sociedade Abdul Gani & Associados – Advogados e Consultores Limitada, para o valor de trezentos mil meticais através de incorporação parcial de crédito que detém na sociedade sob forma de suprimentos, em consequência alterou-se o artigo quinto dos estatutos de sociedade passando este a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de trezentos mil meticais e correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Abdul Gani Hassam.

- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Miguel Constantino do Monte Hassam.

Maputo, vinte, e sete de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casalf, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Março de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da denominação onde os sócios Cassamo Azar Nuvunga e Alfás Faquir Alfás, mudaram a denominação para Focus Media, Limitada, alterando-se por consequência a redacção do artigo primeiro do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Focus Media, Limitada.

Aprovado o ponto de agenda em discussão, foi dada por encerrada a presente sessão e lavrada a acta que depois de lida e ratificada vai ser assinada pelos presentes.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aquapemba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e onze a cento e quinze, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, NI, e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e Alteração Parcial do pacto social, em que o sócio Willem Lodewyk Shoonbee, divide a sua quota em duas, uma no valor nominal de mil e quinhentos meticais que cede á favor da sociedade Hik Abalone Farm (Pty) Ltd e outra no valor nominal de quinhentos meticais que cede á favor do senhor Fernando Alberto Teixeira Ribeiro.

Que o sócio Willem Lodewyk Shoonbee, aparta-se da sociedade e nada têm haver dela.

Que, em consequência da cessão de quotas, ora operada é alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

Aquapemba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e onze a cento e quinze, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e Alteração Parcial do pacto social, em que o sócio Willem Lodewyk Shoonbee, divide a sua quota em duas, uma no valor nominal de mil e quinhentos meticais que cede á favor da sociedade Hik Abalone Farm(Pty) Ltd e outra no valor nominal de quinhentos meticais que cede á favor do senhor Fernando Alberto Texeira Ribeiro.

Que o sócio Willem Lodewyk Shoonbee, aparta-se da sociedade e nada têm haver dela.

Que, em consequência da cessão de quotas, ora operada é alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais e correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à HIK Abalone Farm (Pty) Ltd;
- b) Outra no valor nominal de quinhentos meticais e correspondente a dois vírgula cinco por cento, pertencente ao senhor Fernando Alberto Texeira Ribeiro.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo dezasseis de Março de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

JKJ Consultantes, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de onze de Março de dois mil e onze, na sociedade JKJ Consultantes, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100113252. O sócio Geert Hendrik Klok, cedeu a sua quota de seis mil meticais a favor da sócia Neima Jossab, que unifica com a sua primitiva, passando a deter

na sociedade uma única quota de doze mil meticais. A sócia única deliberou ainda alterar parcialmente os estatutos, os quais passam a ter a seguinte e novas redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade adopta a denominação de JKJ Consultants – Sociedade Unipessoal, Limitada, e se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado é de doze mil meticais, e corresponde à soma de uma quota:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Neima Jossab.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e onze. — O técnico, *Ilegível*.

Press Gráfica, Sociedade Unipessoal, Limitada

Cerifico, para e feitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100203065 uma sociedade denominada Press Gráfica, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Amós Mistério Parruque, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110203556E, emitido aos treze de Março de dois mil e três, residente na cidade de Maputo, no Bairro do Aeropoto A, Rua Gago Coutinho, casa número mil e seiscentos e oitenta e seis, quarteirão vinte e cinco.

Que pela presente escritura particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Press Gráfica, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro Central, na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Impressão *Off-Set* (Gráfica);
- b) Impressão serigráfica;
- c) Criação e desenvolvimento de projectos de *design* gráficos;
- d) Criação e desenvolvimento de *webdesign*;
- e) Consultoria e prestação de serviços na área de *design* gráfico e publicidade;
- f) Importação e exportação de serviços na área de *design* gráfico e publicidade;
- g) Importação e exportação de máquinas e gráficas e consumíveis;
- h) Criação e desenvolvimento de *spots* audiovisuais, filmagens e *videomaker*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a Amós Mistério Parruque.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Amós Mistério Parruque, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tás Bem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Novembro de dois mil e nove, lavrada a folhas cento quarenta e cinco a cento quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e cinco, desta conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, técnico superior dos registos e notariado N2, com funções notariais, foi constituída entre Dominic Bradley King e Tina Mikaela Westerlund, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, sociedade Tás Bem, Limitada, constitui-se sub a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Josina Machel praia do Tofo Cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data de escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo de actividade turística, tais como:

- a) Exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba Diving*;
- b) Construção de casas de férias e complexos turísticos;
- c) Importação e exportação e outros produtos desde que devidamente autorizados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bems e dinheiro é de vinte mil meticais correspondente à soma duas quotas assim distribuídas:

- a) Dominic Bradley King, solteiro, de nacionalidade Sul Africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 471369480 com uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Tina Mikaela Westerlund, solteira, de nacionalidade Sueca, natural de Sveridge-Suecia e residente na África de Sul, portadora do Passaporte n.º 53949026, com uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral;

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SETÍMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos

proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de quotas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por todos os sócios os quais poderão gerir e administrar a sociedade, na ausência de um o outro poderá gerir.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será por todos os sócios na ausência de um o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, cinco de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mabalane Inertes, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de dois de Dezembro de dois mil e dez, na sociedade Mabalane Inertes, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número dezassete mil seiscentos e cinco, fohlas cento oitenta e seis do livro C – quarenta e três. As sócias Conduril - Construtora Duriense, S.A. e ENOP - Engenharia e Obras Públicas, Limitada, deliberaram aumentar o capital social em mais de catorze milhões trezentos e treze mil e quatrocentos e noventa e nove meticais, passando a ser de catorze milhões e quinhentos e cinquenta mil meticais.

Em consequência do aumento do capital social verificado, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de catorze milhões e quinhentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze milhões e trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos meticais, corres-

pondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Conduril - Construtora Duriense, S.A;

- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões e cento e oitenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia ENOP - Engenharia e Obras Públicas, Lda.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dez de Março de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.